

ACÓRDÃO № 299

Feito : Processo Nº 930/91-TCE/ACRE

Relator: Conselheiro Alcides Dutra de Lima

Assunto: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, POR EMPREITADA GLOBAL,

CELEBRADO ENTRE A FUNDAÇÃO DE TECNOLOGIA DO ESTADO DO ACRE

"FUNTAC" E O SR. FRANCISCO EDSON BATISTA MIRANDA

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, POR EMPREITADA GLOBAL, firmado em 23 de abril de 1991, entre a Fundação de Tecnologia do Estado do Acre e Francisco Edson Batista Miranda, objetivando prestar serviço de mão-de-obra na área de estudos florestais/capina pelo arquivamento do feito, cumpridas as formalidades legais

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo Nº 930/91, acima indicado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria e com o voto de desempate da Presidencia, acolher o voto vencedor do Conselheiro José Eugenio de Leão Braga, parte integrante deste aresto, no sentido de determinar o arquivamento do presente processo, procedido o registro do instrumento, em análise. Vencidos, os Conselheiros Relator, Marciliano Reis Fleming e Helio Saraiva de Freitas, que votaram pela concessão de prazo de dez dias, a origem, na pessoa do então Diretor-Presidente Judson Ferreira Valentim, para apresentar nesta Corte a Nota Fiscal de Serviços, a Procuração outorgando poderes para assinar o recibo de pagamento de fl. 04, dos presentes autos, com recomendação para, em futuros termos contratuais, tais irregularidades não venham a ocorrer.-

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco-Acre, 04 de março de 1993

Cons. Isnard Bastos Barbosa Leite Presidente

Cons. Alcides Dutra de Lima Relator

Cons. José Eugenio de Leão Braga Voto Vencedor

Fui presente:
Anna Holena de Azevedo Lima
Procuradora do Ministério Público Especial

in the Armen and Armen in the company of the control of the contro

COMMAND DE PRESTAÇÃO DE PRINCIPA, KAS TO TOS CARTO

COLEGEACO CLUBE I FINDAÇÃO OS TROPOMETA DO COLA A CO ACIDA VITATACO E O SEL CANADA CO ESCUE ENTERIOR E O SEL CANADA CONTRA E O SEL CANADA CONTRA ENTERIOR E O SEL CA

AGNITACIONE DE AGNITACIONE DE COMPANION DE C

Astos, relatinos e discontes es tala co

TPIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Esta cooumanto foi publicado no

LIANU OFICIAL DO ESTADO N. 5.993 d 23 / 03 / 1883 10.05

Offrities

Secretária do Plenário

Conc. Island Bestos Bertos Ivette

Cons. Alaiost Dubis de Line . Helskor

Cons. José augerão de Leão Braga Vota Vendedor

te negerna igri

Anna Holena de Ausvedo Lima. Procurscora do Ministerlo Júbilioo Faxesta



Feito: Processo Nº 930/91-TCE/ACRE

Relator: Conselheiro Alcides Dutra de Lima

Assunto: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, POR EMPREITADA GLOBAL,

CELEBRADO ENTRE A FUNDAÇÃO DE TECNOLOGIA DO ESTADO DO ACRE

"FUNTAC" E O SENHOR FRANCISCO EDSON BATISTA MIRANDA

Permita-me, eminente Conselheiro Alcides Dutra de Lima, divergir de seu voto. Ouvi atentamente o relatório e salvo melhor juízo, voto pelo arquivamento do presente feito, procedido o registro do instrumento em análise, o que faço, levando em conta a sua não exigência, por se tratar de pequeno valor. Inteligência do art. 52 do Decreto-Lei nº 2.300, de 21.11.86.

É como voto.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do

Acre.

Rio Branco, 04 de março de 1993.

Conselheiro JOSÉ EUGENIO DE LEÃO BRAGA



PROCESSO: Nº 930/91

RELATOR : CONSELHEIRO ALCIDES DUTRA DE LIMA

ASSUNTO: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, FIRMADOS COM A

FUNDAÇÃO DE TECNOLOGIA DO ESTADO DO ACRE E O

SENHOR FRANCISCO EDSON BATISTA MIRANDA.

RELATÓRIO

Em 23 de abril de 1991, a Fundação de Tecnologia do Estado do Acre, através de seu Diretor Presidente, Engenheiro Agrônomo JUDSON FERREIRA VALENTIM, firmou contrato com o Senhor FRANCISCO EDSON BATISTA MIRANDA para prestação de serviços de mão-de-obra na área de Estudos Florestais/capina. O prazo para execução dos serviços foi de 30 (trinta) dias contados a partir da data da assinatura do contrato. O preço ajustado foi de Cr\$ 60.000,00 (Sessenta mil cruzeiros) a ser pago após a conclusão dos serviços.

O contrato foi analisado pelos técnicos da 3ª IGCE, Wanderley Freitas Coelho e Maria do Socorro Marques Migueis. Os trabalhos iniciados no dia 25 de maio e concluidos em 17 de julho de 1992. A equipe técnica apresentou relatório de fls. 17 a 19, o qual registra as seguintes irregularidades:

- Falta de publicação resumida do instrumento de contrato (extrato) no Diário Oficial do Estado ;

— O preâmbulo do contrato está em desacordo com o disposto no art. 51 do Decreto Lei nº 2.300/86 não mencionando a ato que autorizou a lavratura do contrato, a sujeição dos contratantes às normas do mesmo Decreto—Lei nº 2.300/86;



Fla. 02

- Pagamento dos serviços contratados sem a respectiva Nota Fiscal;
- Falta da procuração dando poderes ao signa tário do recibo de pagamento (fls. 04) para fazê-lo em nome do contratado Francisco Edson Batista Miranda;
- Falta de indicação dos recursos para as des

É o Relatório.

VOTO

A equipe técnica ao examinar o presente con trato classificou como irregularidades, certos fatos na ela boração do contrato e atos durante sua execução, entretanto, como os serviços foram prestados dentro do prazo (trinta di as) e de acordo com o que foi factuado, considero que houve tão somente falhas de ordem administrativas, pois a publicação do contrato é formalidade geralmente exigida pela administração para a validade de seus atos. Não é necessário se ja integral, bastando a notícia resumida da imprensa oficial, com indicação das partes, seu objeto e valor do ajuste. As formalidades dos contratos administrativos estão catalogadas nos artigos 50 a 74 do Decreto-Lei nº 2.300/86.

O preâmbulo do contrato se acha em desacordo com o disposto no artigo 51 do mesmo Decreto-Lei em não mencionar a sujeição dos contratantes às normas do Decreto — Lei nº 2.300/86. A Nota Fiscal de Serviços é documento necessário para instruir o processo da despesa e a autorização de pagamento pelo Ordenador de Despesa do Órgão.



Fla. 03

O recibo de pagamento não foi assinado pelo contratado e o signatário não juntou a procuração outorgam do poderes para fazê-lo.

Do exposto VOTO:

- l Abrindo o prazo de 10 (dez) dias ao orde nador de despesa da Fundação, seu Diretor Presidente, engenheiro agrônomo JUDSON FERREIRA VALENTIM para apresentar a este Tribunal de Contas os seguintes documentos:
- a) Nota Fiscal dos serviços objeto do presente contrato;
- b) Procuração outorgando poderes para assinar o recibo de pagamento Fls. 04.
- 2 Recomendando aos dirigentes da Fundação de que, em futuros contratos, sejam observadas as normas contidas no Decreto-Lei nº 2.300/86.

Alcides Wulra de Lima